



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600073-59.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. DIRETORIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE VERBA DE FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL, COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO EM FUTURAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Alagoas (PDT/AL), relativas ao exercício financeiro de 2000, bem como em recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, em decorrência do recebimento de recursos do Fundo Partidário sem a comprovação de sua devida utilização, devendo o pagamento do valor total ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, com a devida observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 31/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2000, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs 21.841/2004 e 23.604/2019.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 2401513), no qual destacou que o prestador recebeu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, não havendo nos autos comprovação da devolução ao erário.

Em continuidade da sua análise, a ACAGE sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o Partido apresentou justificativas e documentos (Id 2658363).

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 2694913), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas, com a recomendação de devolução do montante recebido a título de Fundo Partidário devidamente atualizado.

Novamente intimado, o partido não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da presente prestação de contas com a devida devolução do montante ao Tesouro Nacional (Id 2947113).

### **Era o que havia de importante a relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PDT, referente ao exercício financeiro de 2000, apresentadas apenas no ano de 2020.

Cabe ressaltar que de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte.

No parecer conclusivo foram apontadas diversas falhas não sanadas na presente contabilidade, tais como: ausência dos extratos bancários, de registro de despesas correntes para manutenção do partido, ainda que estimadas, ausência dos livros Razão e Diário, e outras inconsistências.

Contudo, restou consignado pela ACAGE que o Partido Requerente não recebeu no exercício em análise recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada. Pertinente aos recursos do Fundo Partidário, esclareceu o órgão técnico que a agremiação recebeu no exercício financeiro de 2000 a quantia de R\$ 10.000,00, tendo sido determinado em processo de Tomada de Contas Especial seu recolhimento ao erário, ante da inexistência de comprovação da sua utilização.

Pois bem, de fato, o grande lapso de tempo que o Partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 2000 atrapalhou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade, já que não houve a apresentação de documentos essenciais para análise da transparência das contas.

Nesse contexto, penso que diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas. Senão vejamos as falhas remanescentes:

- 1-Ausência dos Extratos bancários;
- 2-Ausência dos Livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- 3-Ausência de Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;
- 4-A relação das contas bancárias (id. 1968713) foi juntada ao presente processo sem preenchimento apresentar justificativa de não possuir conta bancária para arrecadação de recursos e pagamento;
- 5-Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;
- 6-A Relação de Agentes Responsáveis (id. 1968513) foi preenchida informando o período atual de gestão e com nome dos responsáveis atuais, não informando o período e os agentes responsáveis à época das contas apresentadas (2001);
- 7-O parecer da Comissão Executiva/Provisória (id. 1968763) foi apresentado sem constar a aprovação ou não das contas.

Desse modo, ante as inúmeras impropriedades e irregularidades pendentes, o órgão técnico entendeu que “as ausências das informações relatadas prejudicam a confiabilidade das contas apresentadas”, motivo pelo qual imperiosa a desaprovação das contas.

De fato, ante as diversas peças faltantes, essenciais para a análise contábil, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2000.

Note-se que a apresentação dos extratos bancários, dos Livros Diário e Razão, bem como das receitas e despesas para manutenção mensal do partido, são documentos imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa efetivar a fiscalização e assegurar a regularidade da contabilidade da agremiação. Não havendo como atestar essa regularidade, outro caminho não resta senão a desaprovação das contas.

Por derradeiro, quanto ao valor recebido do Fundo Partidário, em que pese ter havido a determinação de sua devolução, a agremiação não trouxe a devida comprovação do cumprimento do que determinado pelo TCU (PROC. 010.565/2009-0, Acórdão TCU 1.500/2010), razão pela qual imperiosa a devolução do montante devidamente atualizado. Transcrevo trecho do acórdão:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desfavor dos Sres Geraldo Costa Sampaio, Corintho Onélio Campelo da Paz, Samuel Freitas Cerqueira, Carlos Ítalo Malta Melo e José Hélio Gomes Brandão, ex-membros da Comissão Provisória Estadual do PDT-AL, no período de 1º/1/2000 a 31/12/2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1 com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa/TCU 56/2007 e na disposição constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007 -TCU -Plenário, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação;

9.2 determinar à Segecex que analise a repercussão da inclusão no art. 4º da IN/TCU 56/2007 de exigência de envio dos extratos bancários da conta específica, quando se tratar de recurso relativo a convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres e, se for pertinente, apresente à Presidência deste Tribunal minuta de projeto da instrução normativa que vise a alterar a IN/TCU 56/2007, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno.

9.3 dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Desta feita, o valor não devidamente comprovado enseja ao PDT/AL o recolhimento ao Erário de toda aquela quantia com suas atualizações.

No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

A não apresentação dos documentos acima mencionados inviabiliza e compromete a análise das contas, tratando-se de irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas partidárias.

Outrossim, entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do pronunciamento da ACAGE, cabível a devolução dos valores recebidos do Fundo Partidário no ano em questão, uma vez que não houve comprovação acerca da regularidade na aplicação da verba pública, nos termos do pronunciamento do TCU (PROC. 010.565/2009-0, Acórdão TCU1.500/2010).

Ante o exposto, acompanhando os pareceres do órgão técnico deste Regional e da Procuradoria Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA em Alagoas (PDT/AL), relativas ao exercício financeiro de 2000, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, em decorrência do recebimento de recursos do Fundo Partidário sem a comprovação de sua devida utilização, devendo o pagamento do valor total ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, com a devida observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

E como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**31/10/2020 14:32:04**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **3715713**



20103114195467400000003571092

IMPRIMIR

GERAR PDF